Processo nº:	0382249-68.2016.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Púbica Consumerista com Pedido Liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de UNIMED-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Narra o autor ter recebido representação, que deu origem o Reg. 932/2014, noticiando que a ré estaria descredenciando hospitais integrantes da Rede D'Or São Luiz. Afirma que a ré se submete a Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Sustenta que a ANS não autorizou o redimensionamento da rede por redução dos prestadores Hospital Barra D'Or, Rios D'Or e Hospital de Clínicas de Bangu, bem como que a ré sabia que deveria reintegrar tais estabelecimentos de saúde ao seu rol de credenciados, contudo, não o fez. Diante do descredenciamento irregular de tais hospitais, o Ministério Público propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. A ré, contudo, não concordou com o TAC e informou que interpôs recurso contra a decisão da ANS, bem como esclareceu que o descredenciamento partiu dos próprios prestadores de serviço. Aduz que, após o indeferimento do recurso da ré pela ANS, renovou a proposta de celebração de TAC, porém, novamente, a UNIMED se recusou a aceitá-lo. Ressalta ainda que o descredenciamento das referidas unidades hospitalares foi efetivado sem a autorização da ANS, exigida pelo artigo 17, § 4º da Lei 9.656/1998. Outrossim, os consumidores efetivaram o pagamento das mensalidades do seguro contratado, com a expectativa de que receberiam a cobertura na forma prometida, o que, segundo a ANS, não vem ocorrendo, uma vez que a ré não vem disponibilizando entidades de saúde com quantitativo de leitos necessários para suprir a demanda de seus segurados. Assim, requer em sede de tutela antecipada: 1- a reintegração de vários hospitais descredenciados da rede de atendimento da ré; 2 - na hipótese de redimensionamento da rede, que a parte ré solicite autorização da ANS e só exclua a entidade após o regular procedimento com a comunicação aos consumidores. Por fim, requer: 1 - seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar; 2 - seja a ré condenada, sob pena de multa diária de R$20.000,00: a) a realizar a reintegração do Hospital de Clínicas de Bangu; Hospital Barra D¿Or e Hospital Rios D¿Or ao seu rol de credenciados ou efetuar a inclusão de entidades hospitalares equivalentes, no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas; b) na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por redução, a solicitar à ANS autorização expressa para tanto, somente ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada após: i) a autorização da alteração da rede hospitalar pela ANS, quando se tratar de interesse da própria operadora; ii) a solicitação de alteração da rede hospitalar na ANS, quando se tratar de comprovados interesse exclusivo da entidade hospitalar, de encerramento de suas atividades ou de contratação indireta de rede; c) na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por substituição, comunicar aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, salvo nos casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor, indicando entidade hospitalar equivalente, no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas, não ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada caso a ANS conclua pela inexistência de equivalência entre as entidades hospitalares envolvidas; 3 - seja a ré condenada a indenizar os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, acrescido de correção monetária e juros legais, a serem apurados em liquidação; 4 - seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; 5 - sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/831. Contestação às fls. 843/866, em que a ré alega, em sede de preliminar: Ilegitimidade Passiva (Ativa); Falta de Interesse de Agir, uma vez que a exclusão dos hospitais Barra D'Or, Rios D'Or e do Hospital das Clínicas de Bangu ocorreu por interesse exclusivo destes prestadores e, além disso, a Unimed-Rio requereu, junto à ANS, o redimensionamento da rede credenciada; e a Incompetência Absoluta da Justiça Estadual, haja vista a necessidade de inclusão da ANS no polo passivo da presente demanda. No mérito afirma que, diante da vontade exclusiva dos prestadores em encerrar o vínculo com a Unimed-Rio, protocolou junto à ANS, em 09/07/2014, o ofício nº 104/2014, requerendo a alteração de sua rede hospitalar. Acrescenta que o Parquet indica que o encerramento do vínculo entre os nosocômios e a Unimed-Rio ocorreu por força de descumprimento de contrato por parte da ré. Contudo, afirma que tentou, sem êxito, viabilizar um acordo com as unidades hospitalares, conforme documento anexo (doc. 3). Salienta que, havendo interesse exclusivo das entidades hospitalares, não há necessidade de autorização da ANS para o redimensionamento da rede credenciada, conforme dispõe o inciso II do art. 16 da Instrução Normativa nº 426/2014 da DIPRO. Aduz ter seguido as orientações prestadas pela ANS em reunião realizada em 16/04/2014, porém, somente em 14/01/2016, recebeu o ofício nº026/2016/GEARA/GGREP/DIPRO/ANS, não autorizando o pedido de redimensionamento da rede. Salienta que houve uma demora irrazoável para a análise do requerimento, em descumprimento aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Afirma que, apesar da demora na análise de seu pedido pela ANS, tomou todas as providências para atender ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.656/98. Outrossim, após ter seu pedido negado pela ANS, a ré apresentou recurso a DICOL, informando acerca de reunião com representantes da ANS, datada de 16/02/2016. Na referida reunião, constatou-se que a não autorização do redimensionamento ocorreu por um erro formal, uma vez que a Unimed-Rio solicitou a exclusão de uma mesma entidade hospitalar utilizando formulários distintos. Assim, a ré, orientada pela ANS, retificou os formulários e reiterou o pedido referente ao Hospital das Clínicas de Bangu. Entretanto, a ANS manteve seu posicionamento, ao argumento de que a ré teria dado causa ao pedido de descredenciamento, bem como que os hospitais substitutos oferecidos pela Unimed-Rio apresentam menos recursos do que os descredenciados. Além disso, desde março de 2005, a ré se encontra em regime de direção fiscal e, em 20/10/2016, a ANS determinou a direção técnica da cooperativa, tendo a Unimed-Rio, em 24/11/2016, assinado Termo de Compromisso, para que fossem adotadas medidas, a fim de trazer estabilização financeira à ré, bem como a garantia da assistência à seus clientes. Nesse sentido, em 16/02/2017, a ré protocolou junto a ANS os ofícios nºs 9/2017 e 10/2017, requerendo, novamente, o redimensionamento da rede credenciada. Por fim, afirma que não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal e que o Parquet não comprovou a existência de prejuízos aos consumidores. Com a contestação vieram os documentos de fls. 867/1010. Réplica às fls. 1029/1063. Decisão de fls. 1067/1068 indeferiu a tutela antecipada e rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e inclusão da ANS no pólo passivo da demanda. Instados a se manifestarem em provas, somente o autor, às fls. 1081/1083, se manifestou, afirmando não ter provas a produzir. A ré, às fls. 1118/1125, reitera seus argumentos, e junta o ofício nº 0770/2017/GEARA/GGREP/DIPRO/ANS, comprovando que a ANS autorizou o redimensionamento da rede hospitalar da Ré, por exclusão dos Hospitais Hospital das Clínicas de Bangu, o Hospital Barra D'or e o Hospital Rios D'or. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0041317-46.2018.8.19.0000 às fls. 1203/1205, negou provimento ao recurso interposto pelo autor. Despacho de fl. 1225, determina à expedição de ofício à ANS, na forma requerida pelo MP às fls. 1221/1223. Intimados a se manifestarem sobre o ofício de fls. 1231/1252, o autor afirma que o documento ratifica sua manifestação anterior, na qual informou que a solicitação para substituir o Hospital de Clínicas de Bangu e Hospital Barra D'Or em conjunto com o Rios D'Or havia sido rejeitada, mantendo-se a decisão após interposição de recurso

administrativo. Já a ré, às fls. 1269/1276, afirma que o redimensionamento foi devidamente autorizado, que comunicou aos beneficiários em 08/08/2014 e à ANS, e destaca que o Hospital Rios D'Or retornou para a rede da cooperativa. É o relatório. Examinados. Decido. Estando a questão afeta à discussão unicamente de Direito entendo estar o feito devidamente maduro para julgamento sendo possível a prolação de sentença na forma do art. 355 do CPC, pelo que passo a decidir: DAS PRELIMINARES: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA (ATIVA) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inicialmente cabe destacar que a parte ré se equivocou ao nomear a preliminar, uma vez que alega ilegitimidade do autor para constar no polo ativo da presente ação. Pretende o Ministério Público que seja a ré compelida a realizar a reintegração do Hospital de Clínicas de Bangu; Hospital Barra D¿Or e Hospital Rios D¿Or ao seu rol de credenciados ou efetuar a inclusão de entidades hospitalares equivalentes, no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas; e na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por redução ou por substituição, a solicitar à ANS autorização expressa para tanto, somente ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada após a autorização da alteração da rede hospitalar pela ANS, e que por fim, seja condenada a indenizar os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, acrescido de correção monetária e juros legais, a serem apurados em liquidação. É cediço que as atribuições do Ministério Público possuem status constitucional encontrando-se delimitadas no caput do art. 127 da CRFB que assim dispõe, ´verbis´: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifou-se) Outrossim, o constituinte cuidou de definir as funções institucionais do Parquet, prevendo no art. 129 da CRFB, o seguinte, ´verbis´: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Portanto, não se olvida que é função institucional do Ministério Público a defesa de interesses sociais difusos e coletivos podendo, para tanto, instaurar inquéritos civis e intentar a competente Ação Civil Pública. No que tange ao Direito Consumerista, prevalece o entendimento de que sua proteção, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal, constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Isso porque, foi a própria Constituição que estabeleceu que a defesa dos consumidores é um dos Princípios Fundamentais da Atividade Econômica (art. 170, inciso V, da CF), motivo pelo qual deve ser promovida de forma obrigatória pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). Nessa toada, o STJ já sedimentou o entendimento de que é o Ministério Público legitimado para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Essa é, inclusive, a redação da súmula 601 do STJ, ´verbis´: Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. STJ. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. Por derradeiro, mister se faz estabelecer que à luz da definição legal estabelecida no art. 81 do CDC, o Direito, pano de fundo da questão trazida a julgamento, afigura-se Direito Coletivo em sentido estrito. Isso porque, seus titulares são pessoas indeterminadas, mas determináveis, que fazem parte de um grupo específico ligados com a parte contrária em virtude de uma relação jurídica base, in casu, formalizada pela adesão direta do consumidor ao plano de saúde oferecido pela ré. Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Melhor sorte não se reserva à alegação de ausência de interesse de agir. Como é cediço, o interesse de agir, ou interesse processual está consubstanciado no binômio: necessidade e adequação. A necessidade, in casu, é evidenciada pela ineficiência nas tratativas de solução amistosa da questão, haja vista, a recusa da ré em firmar o TAC. A adequação, por sua vez se verifica ante o fato de que o instrumento jurídico posto à disposição do Ministério Público para a tutela de Direitos Coletivos, consoante o exposto acima é a Ação Civil Pública. Portanto não assiste razão à ré no tocante à preliminar em questão. Peço exposto, rejeito as preliminares acima suscitadas. DO MÉRITO. A questão trazida a julgamento cinge-se a definir se a ré efetuou o descredenciamento dos hospitais integrantes da Rede D'Or São Luiz de forma irregular, infringindo o disposto na Lei 9.656/1998 e regulamento da ANS. Inicialmente, registra-se que a natureza do direito dos consumidores em questão se enquadra como direitos individuais homogêneos, pois há mais de um sujeito titular do direito, sendo estes determinados e plurais, e o objeto é divisível. A ré está submetida as regras estabelecidas na Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde. Para efetuar a substituição ou redimensionamento da rede hospitalar a ré deve cumprir o disposto no art. 17 da legislação em questão, ´in verbis´: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (...) § 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. De acordo com os documentos acostados aos autos a parte ré cumpriu as exigências da legislação em vigor, sendo certo que houve demora na resposta da ANS quanto ao indeferimento dos pedidos formulados, uma vez que solicitação da ré foi realizada em 09/07/2014 (fls. 892/903), e a resposta da ANS, só ocorreu no início do ano de 2016 (fls. 1234), indeferindo o pedido de redirecionamento da rede e constatação de que tal procedimento causaria grande impacto aos consumidores da região abrangida. O referido pedido foi mantido, após pedido de reconsideração, conforme do ofício da ANS datado de 18/07/2016 (fls. 963/966), tendo sido constatado ainda, irregularidades no pedido de substituição. Quanto a alegada falta de interesse dos prestadores em permanecer na rede credenciada da ré, não lhe assiste razão, pois no procedimento da ANS, há manifestação da Rede D'Or São Luís S/A a favor do rompimento do contrato com a UNIMED RIO pelo fato da operadora não estar cumprindo suas obrigações contratuais, por inadimplência, apesar da celebração de acordo para quitação de dívidas existentes entre a ré e os nosocômios. Dessa forma, fica claro que a ré deu causa ao rompimento do contrato de prestação de serviços, e as reduções e substituições, sem prévia autorização e comunicação à ANS, caracterizam descumprimento da Lei nº 9.656/1998. Cabe ressaltar que em resposta a solicitação deste juízo, a ANS por meio do ofício de fls. 1243/1246, informa que instaurou processo administrativo sancionador, pois havia indícios de descredenciamento irregular dos hospitais em questão. O processo está em trâmite na Diretoria de Fiscalização. Informa ainda, que após instauração de ação fiscalizatória em 2016, houve alteração no status de credenciamento dos prestadores em questão, conforme se segue: - Hospital Rios D'Or (Medise Medicina Diagnósticos e Serviços AS), CNES 617666 e CNPJ 29.259.736/0004-03, SEI 1460672, teve

autorização de seu redimensionamento apenas em 24/10/2017 e atualmente, encontra-se na rede da operadora Unimed-Rio, SEI 14663609, desde 30/09/2019; - Hospital Barra D'Or (Hospital Esperança) CNES 7458940 e CNPJ 02.284.062/0005-21, SEI 14650673, não recebeu o redimensionamento de rede. Contudo o mesmo prestador sob o CNPJ 29.259.736/002-41, sem CNES, teve autorização deferida, por ter o CNPJ baixado pela Receita Federal, em 24/10/2017; e - Hospital de Clínicas de Bangu, CNES 3019764 e CNPJ 30.486.369/0001-17, SEI 14650502, teve autorização para o redimensionamento de rede por redução, por solicitação da operadora, em 24/10/2017. No entanto, o mesmo estabelecimento com CNES 7605935 e CNPJ 06.047.087/0032-35, SEI 14663818, nunca foi registrado pela operadora na ANS. Portanto, apesar da parte ré ter cumprido o art. 17 da Lei 9.656/1998, resta comprovado que a mesma deu causa a extinção dos contratos de prestação hospitalar, e mesmo com a demora da ANS em responder aos seus pedidos de substituição e redirecionamento, a ré não poderia ter descredenciado os hospitais em questão, sem autorização da ANS, sendo constatado pela própria agência reguladora, que tal manobra causaria grande impacto aos segurados da região abrangida pelos referidos nosocômios. Sendo certo, que a situação sido regularizada em 24/10/2017, com a autorização para o redirecionamento, conforme noticiado anteriormente. Assim, em razão da natureza da relação jurídica, incumbia a ré provar que não houve falha na prestação dos serviços alegada pela parte autora. Nessa esteira, a ré não logrou êxito em comprovar que não deu causa ao encerramento da prestação de serviços pelos nosocômios, bem como que a rede credenciada na região absorveria o impacto causado aos segurados pelo descredenciamento dos serviços em questão. Destarte, não cumprida a obrigação, surge o dever de indenizar. Quanto ao dano moral coletivo, devido a sua natureza, busca repara o dano moral em face de uma coletividade, que apesar de ser ente despersonalizado, possui valores morais que merecem ser perante um direito transindividual (difuso e coletivo), e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Nesse contexto, a presente ação trata de direito individual homogêneo, portanto, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente, não sendo cabível a indenização por dano moral coletivo. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral e deixo de condenar a ré a regularizar o credenciamento dos hospitais, objeto da persente ação, uma vez que os pedidos do item ´b´ da petição inicial, foram resolvidos diante da regularização do procedimento de redimensionamento pela ANS, e pelo fato do Hospital Rios D'Or fazer parte da rede credenciada da ré desde 30/09/2019, da autorização da ANS para o redimensionamento por redução do Hospital de Clínicas Bangu, em 24/07/2017, bem como a autorização deferida ao Hospital Barra D'Or (Hospital Esperança), diante da sua baixa no CNPJ pela Receita Federal. Condeno a ré ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, causados aos segurados, individualmente considerados, pelo descredenciamento dos nosocômios objeto desta ação, entre o período do pedido de redirecionamento/substituição e a autorização da ANS, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma do art. 97 do CDC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios ao Ministério Público para manter o critério de simetria adotado pela LACP, conforme jurisprudência do STJ. Publiquem-se os editais, conforme disposto no art. 94 do CDC. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Imprimir Fechar